

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

ANÁLISE SOBRE A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA: A IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

AUTOR PRINCIPAL: Gabriela Stamm da Rosa

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Gabriela Werner Oliveira

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO:

O presente trabalho visa analisar a impossibilidade da execução antecipada da pena, após o julgamento dos recursos interpostos perante os Tribunais de Segundo Grau. Para tanto, leva-se em consideração a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 126.292, e tem-se, como parâmetro, o princípio fundamental da presunção de inocência. O estudo se justifica pela mudança de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, que passou a permitir a execução da sentença condenatória após a decisão dos recursos interpostos nos Tribunais de Segunda Instância Recursal. Destarte, o tema supracitado vem a contribuir para conclusão acerca da flexibilização ou não do princípio da presunção de inocência.

DESENVOLVIMENTO:

A metodologia utilizada no presente trabalho é o método de procedimento bibliográfico e documental. O Estado detém o monopólio da sanção penal, a partir do direito de punir os agentes do fato delituoso. Veja-se que doravante a existência de uma conduta tipificada com infração penal, surge, então, o dever de punir estatal, por meio da aplicação do preceito secundário da norma penal (CRUZ, 2012). Em que pese o jus puniendi seja prerrogativa do Estado, há que se ressaltar que o dever punitivo deve estar em consonância com os ditames exarados pela Constituição Federal. Dessa forma, os indivíduos, em quaisquer circunstâncias, estão subordinados à atuação estatal, revestidos de direitos e garantias, não podendo o Estado ao seu livre arbítrio propor uma aplicação de uma sanção infrene. O princípio da presunção de inocência é basilar do Estado Democrático de Direito como forma de um julgamento justo ao acusado. Neste norte, o agente que cometer uma infração penal deve ser protegido contra uma suposta sanção penal aplicada de forma antecipada, ou seja, não poder ser

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



tipificado como apenado pela a prática de um fato delituoso, sem ao menos ocorrer um julgamento justo em consonância com o devido processo legal e fundado nos princípios do contraditório e da ampla defesa. O assunto ora retratado refere-se ao julgamento que modificou o entendimento acerca da impossibilidade de relativização do princípio da presunção de inocência, em face da decisão proferida no Habeas Corpus n. 126.292, sob relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 17 de fevereiro de 2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, o relator afirmou que o assunto, no tocante à execução provisória das sentenças penais condenatórias, reflete sobre a análise do alcance do princípio da presunção de inocência juntamente com a efetividade da jurisdição penal, por meio de um sistema de justiça criminal. Alega que a execução da pena na pendência de recurso interposto de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto de não-culpabilidade, haja vista que o acusado, durante todo o processo, foi considerado inocente, aliado a todas garantias e direitos a ele inerentes (BRASIL, 2016, p. 04-16). Ademais, cumpre referir que no julgado supracitado, durante a prolação de seu voto, o Ministro Zavascki apresentou um estudo de direito comparado, a partir da análise da legislação da Inglaterra, Canadá, Estados Unidos, Alemanha, Espanha, Argentina e França. Nota-se que se trata de países que não aguardam o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para executar a reprimenda imposta ao réu, observando a efetividade das decisões judiciais. Na ocasião do julgado, acompanhando o voto do Relator, o Ministro Teori Zavascki, votaram pela execução da pena antes do trânsito em julgado, também, os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barros, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Desse modo, conclui-se que a hermenêutica atual utilizada pela Suprema Corte ultrapassou as restrições previstas na ordem constitucional, ao suprimir o princípio da presunção de inocência pela permissão da execução do título condenatório, após o julgamento dos recursos interpostos às segundas instâncias recursais. Isso porque, ao permitir a execução provisória da pena, admite-se que o acusado seja considerado provisoriamente culpado até a eficácia definitiva da sentença penal condenatória.

REFERÊNCIAS:

CRUZ, André Gonzalez. O poder punitivo estatal. 2012. Disponível em: <<https://andregonzalez2.jusbrasil.com.br/artigos/121940808/o-poder-punitivo-estatal>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 126.292. Paciente: Márcio Rodrigues Dantas. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em:<

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO
REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12369525>>.

Acesso em: 05 mai. 2016.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.